

LEI Nº 12/94

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 1995 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da administração pública Municipal, para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1995.

**Art. 2º** Na estimativa das receitas serão consideradas as modificações na legislação tributária, constantes do Capítulo V desta Lei.

**Art. 3º** As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades e rendimentos.

**Art. 4º** A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

**Art. 5º** Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

**Art. 6º** Serão assegurados os recursos necessários para as despesas de capital, em consonância com as atividades e projetos orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

**Art. 7º** As alterações na política de pessoal e respectivas despesas, obedecerão as disposições constantes do Capítulo VI, da presente Lei.

**Capítulo II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 8º** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas a seguir descritas:

#### I - LEGISLATIVO

1 - Manter as atividades legislativas, proporcionando os equipamentos e os recursos materiais e humanos indispensáveis ao aperfeiçoamento institucional do Poder Legislativo e ao regular funcionamento da Câmara Municipal.

#### II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

1 - Manter e modernizar as atividades de administração geral, planejamento, cadastro, tributação e administração financeira, proporcionando os equipamentos e os recursos materiais e humanos indispensáveis a satisfação das necessidades da municipalidade. 2 - Sistematizar e gradativamente ampliar a informatização dos serviços da municipalidade, visando a modernização administrativa.

#### III - EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

1 - Planejar, supervisionar e executar a ação do Município em relação ao Ensino Fundamental, proporcionando os equipamentos e os recursos materiais e humanos indispensáveis a sua oferta regular, compatível com as necessidades da comunidade escolar do Município.

2 - Manter e ampliar a atendimento Pré-Escolar em creches e pré-escolas, proporcionando os equipamentos e os recursos materiais e humanos indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3 - Manter ensino especial para deficientes na Rede Municipal de Ensino na forma da legislação.

4 - Proporcionar oportunidade de treinamento e aperfeiçoamento profissional ao corpo docente do Magistério Municipal, visando a melhoria da qualidade do ensino ministrado nos estabelecimentos escolares.

5 - Manter a oferta regular de transporte escolar e merenda escolar, visando o bem estar do educando, buscando diminuir a evasão e repetência escolar.

6 - Ampliar a rede municipal de ensino, buscando assegurar a toda a comunidade escolar oferta de matrículas no Ensino Fundamental e em creches e pré-escolas.

7 - Manter e ampliar próprios municipais, promover programas de desporto amador e apoiar as manifestações da cultura local.

#### IV - HABITAÇÃO E URBANISMO

1 - Manter e controlar os serviços de limpeza urbana, coleta de lixo, limpeza de parques e praças, e a conservação das vias urbanas, proporcionando os equipamentos e os recursos materiais e humanos indispensáveis ao seu regular funcionamento.

2 - Ampliar a malha viária urbana, executando a reabertura e revestimento primário de ruas.

3 - Execução de pavimentação, calçadas, meio-fio, galerias pluviais, bueiros, bocas de lobo e caixas de visita em vias urbanas.

4 - Ampliar e manter a Rede Elétrica e de Iluminação pública, visando atender a

comunidade.

5 - Ampliar a rede de abastecimento d'água visando atender as necessidades da população.

6 - Promover, programa de habitação popular, visando a melhoria das condições habitacionais da população carente do Município.

7 - Executar ações que possibilitem a melhoria do transporte coletivo, notadamente abrigos para usuários e terminais de transportes.

#### V - SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL

1 - Planejar, organizar, gerir e controlar as ações e os serviços de Saúde e Assistência Social, inclusive o monitoramento do saneamento básico e Vigilância Sanitária, no âmbito do Município, proporcionando os equipamentos e os recursos materiais e humanos indispensáveis ao seu regular funcionamento.

2 - Manter e ampliar a Rede Municipal de Saúde e Assistência Social.

3 - Proporcionar a oferta regular de medicamentos e o serviço de ambulância na Rede Municipal de Saúde.

4 - Fazer funcionar o Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social e respectivo Fundo Municipal de Saúde.

5 - Proporcionar recursos para o regular funcionamento do Conselho do Menor e Conselho Curador do Menor e respectivo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

#### VI - TRANSPORTE

1 - Manter, supervisionar e controlar o Serviço Rodoviário Municipal, proporcionando os equipamentos e os recursos materiais e humanos indispensáveis ao seu regular funcionamento, visando a manutenção, conservação e ampliação do sistema viário do Município, notadamente as estradas vicinais buscando assegurar o regular escoamento da produção.

#### VII - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1 - Proporcionar a infraestrutura básica indispensável à ampliação do Parque Industrial do Município.

2 - Manter ações municipais visando o fomento agropecuário e o desenvolvimento da agricultura Municipal.

3 - Proporcionar a infraestrutura indispensável ao desenvolvimento turístico do Município.

#### VIII - SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

1 - Assegurar os meios indispensáveis para a manutenção dos segurados, em função da incapacidade, idade avançada e tempo de serviço em relação aos servidores municipais e pensão por morte daqueles que deles dependiam economicamente.

2 - Proporcionar recursos materiais e humanos indispensáveis ao regular funcionamento da Caixa de Seguridade dos Servidores do Município, na forma estabelecida pela Lei 10/92 de 29 de junho de 1992.

3 - Assegurar os meios para o plano complementar de saúde dos servidores municipais, na forma da Lei 10/92 de 29 de junho de 1992.

4 - Realizar ações que possibilitem a gestão financeira dos recursos da Caixa de Seguridade do Servidores Municipais, inclusive o regular investimento dos recursos disponíveis, buscando a sua segurança e rentabilidade.

### Capítulo III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 9º** O Orçamento Municipal, compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Único - Excetuados o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e os estabelecidos na Lei 10/92 de 29 de junho de 1992 são vedados, o estabelecimento de fundos especiais sem prévia autorização legislativa, a criação de órgão de administração indireta na administração pública Municipal e a vinculação de receitas a programas de Governo.

**Art. 10 -** A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até o dia trinta de agosto de 1994.

**Art. 11 -** Na elaboração do Orçamento Geral do Município serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

**Art. 12 -** As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 13 -** As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão no mínimo o limite estabelecido no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 155 da **Lei Orgânica** do Município.

**Art. 14 -** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida a programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

**Art. 15 -** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas no art. 82 desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

#### Capítulo IV

##### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 16 -** O Município fica obrigado a atualizar os valores de sua legislação tributária para o exercício de 1995, o que será objeto de Decreto do Executivo Municipal a ser publicado até o dia 31 de dezembro de 1994, e que consistirá em:

I - atualização da Unidade de Referência fiscal de que trata o art. 149 da Lei 27/91 de 24 de dezembro de 1991, no mínimo, pelo índice oficial da inflação de 1994;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando atualizar as alíquotas aplicáveis, a planta genérica de valores e as normas concernentes ao Cadastro Técnico Fiscal, com participação do Poder Legislativo Municipal;

III - revisão das Taxas pelo exercício do Poder de Polícia, buscando maior equidade fiscal;

IV - revisão das Taxas de Serviços Urbanos, visando sua compatibilização com os custos reais de custeio dos respectivos serviços;

V - o cálculo para o lançamento, cobrança e recolhimento da Contribuição de Melhoria;

VI - inclusão de benefício que favoreça o proprietário de um único imóvel, que não ultrapasse 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de construção, que comprovadamente resida no mesmo, concedendo desconto de cinquenta por cento nos impostos e taxas, no ato do pagamento.

Parágrafo Único - Os valores de impostos e taxas, deverão ser atualizados mensalmente no decorrer do exercício, pelo índice da inflação apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e poderão ser emitidos convertendo-se os valores resultantes para Unidades Fiscais de Referência para efeito de cálculo para o recolhimento.

#### Capítulo V

##### DAS ALTERAÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 17 -** As alterações do Quadro Único do Pessoal somente poderão ser efetivadas através de Lei da iniciativa do Executivo Municipal.

**Art. 18 -** Ficam os Poderes Legislativos e Executivo autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os

índices oficiais de inflação, no exercício de 1994.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19 -** Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotação para instalação ou funcionamento de órgão que não esteja legalmente constituído.

**Art. 20 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 17 de novembro de 1994.

Marco Antonio Caron  
Prefeito Municipal